



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) da Emenda Modificativa nº 02/2026

Ao Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública a entidades no Município e revoga a Lei nº 2.643, de 3 de setembro de 2002.

Parecer nº 52/2026

I. Consulta

1. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação da Emenda Modificativa nº 2/2026, de autoria parlamentar, apresentada em relação ao Projeto de Lei nº 173/2025.
2. A proposição principal, de autoria da Mesa Diretora, dispõe sobre a declaração de Utilidade Pública a entidades no Município e a revogação da Lei nº 2.643, de 3 de setembro de 2002, já tendo sido objeto de análise por esta Assessoria Técnica e Jurídica por meio do Parecer nº 284/2025¹.
3. A presente Emenda Modificativa, por sua vez, visa alterar o *caput*, a alínea “b” do inciso I e o inciso VIII, todos do art. 1º do Projeto de Lei nº 173/2025, a fim de permitir que o reconhecimento de utilidade pública seja estendido a entidades que possuam sede ou filial no Município de Foz do Iguaçu, ampliando a redação original que focava na constituição da sede ou dependências locais.
4. Ademais, a emenda propõe nova redação ao inciso VIII do art. 1º, estabelecendo que a idoneidade moral dos membros da direção seja verificada por certidões emitidas pelos juízos

¹ https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2025/14884/parecer_284.2025_-_alteracao_lei_de_declaracao_de_utilidade.pdf



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da comarca de residência dos últimos 5 (cinco) anos, em substituição à exigência genérica de certidões da comarca de Foz do Iguaçu contida no texto original.

5. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta sob o aspecto técnico-jurídico.

II. Análise Jurídica

6. Inicialmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria da Mesa Diretora, já foi objeto de análise técnica por esta Consultoria Jurídica, conforme pode se observar Parecer nº 284/2025, deste Departamento.

7. Naquela ocasião, restou sobejamente demonstrado que o Município detém competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Da mesma forma, reconheceu-se a plena legitimidade da Mesa Diretora para a deflagração do processo legislativo, observando-se a inexistência de vícios de iniciativa.

8. Assim, por fundamentação aliunde ao referido parecer, cujas conclusões quanto aos requisitos gerais de validade e à técnica legislativa do projeto principal permanecem íntegras, este exame limita-se estritamente às alterações propostas pela Emenda Modificativa nº 2/2026.

9. A referida emenda pretende conferir nova redação ao *caput*, à alínea “b” do inciso I e ao inciso VIII, todos do art. 1º do PL nº 173/2025, visando permitir que entidades com sede ou filial em Foz do Iguaçu possam ser declaradas de utilidade pública, além de ajustar o critério de verificação da idoneidade moral dos dirigentes para a comarca de residência dos últimos cinco anos.

10. Sob o prisma formal, a escolha da espécie legislativa demonstra-se irrepreensível, uma vez que o art. 161 do Regimento Interno desta Casa define a emenda como proposição acessória, classificando-a, em seu inciso IV, como modificativa quando altera parcialmente a proposição principal sem lhe afetar a substância.

11. Verifica-se que a emenda em tela preserva o núcleo essencial e a finalidade do projeto original, visto que apresentada para fins de se permitir a simples modernização dos critérios para a declaração de utilidade pública. No conteúdo, a emenda expressamente amplia o alcance



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

subjetivo da norma para abarcar filiais localizadas em Foz do Iguaçu. No mais, a proposta de emenda, aperfeiçoa o rigor da comprovação de idoneidade dos dirigentes.

12. No que tange ao aspecto material da mudança, entendo que a autorização para que a entidade possua apenas filial no Município, mantendo sua matriz em outra localidade, não configura óbice jurídico nem importa em prejuízo ao erário ou ao interesse público local.

13. Pelo contrário, o ordenamento jurídico reconhece a autonomia operacional das filiais para a execução de atividades fins, e o fato de a sede administrativa estar situada fora de Foz do Iguaçu não desabona a capacidade da instituição de promover, em âmbito local, atividades de relevância social, educacional, cultural filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ambiental, os moldes propagado pelo art. 1º, inciso V da proposta original, que informa:

Art. 1º Os projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, que visem declarar de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país com sede ou dependências em Foz do Iguaçu, instituídas com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, deverão estar necessariamente instruídos da seguinte forma:

...

V - relatório de atividades, demonstrando que a entidade tem finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte, de proteção ao meio ambiente ou de proteção animal, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo estatuto;

14. Ademais, a prestação de serviços de forma perene e desinteressada à coletividade iguaçuense, devidamente comprovada por meio do relatório de atividades da instituição, aliada a uma gestão eficiente e transparente, são os fatores determinantes para a comprovação de que a interessada atenderão ao critério da predominância do interesse público, independentemente do domicílio fiscal da sede principal.

15. Adicionalmente, quanto à alteração do inciso VIII do art. 1º, a proposta acessória visa conferir maior precisão e rigor técnico ao requisito da idoneidade moral dos membros da diretoria. Enquanto o texto originário previa a apresentação de certidões negativas emitidas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente pela comarca de Foz do Iguaçu, a emenda estende e especifica tal exigência às comarcas de residência dos dirigentes nos últimos cinco anos.

16. Assim sendo, entendo que a medida guarda estrita coerência lógica e simetria com a descentralização permitida, ao se admitir que entidades com matrizes em outras cidades atuem no Município, é natural e justo que a comprovação da idoneidade moral de seus diretores — que podem igualmente residir em outras localidades — seja realizada por meio de certidões emitidas pelos juízos de suas respectivas comarcas de residência nos últimos cinco anos.

17. Tal alteração confere maior eficácia à fiscalização, visto que o histórico de conduta será verificado no local onde o dirigente efetivamente estabeleceu, seus vínculos civis e profissionais. Portanto, a emenda aperfeiçoa o mecanismo de controle, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo de concessão do título de utilidade pública.

18. Por fim, é fundamental ressaltar que, nos moldes do art. 158 do Regimento Interno, a atuação desta Consultoria cinge-se à análise técnico-jurídica de constitucionalidade e legalidade, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade, o qual compete privativamente às Comissões Permanentes e, em última instância, ao Plenário desta Casa Legislativa.

19. Diante de todo o exposto, não se vislumbram vícios que impeçam a regular tramitação e aprovação da emenda ora analisada.

20. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO
WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178